

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1087632-19.2015.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls., por seus representantes legais abaixo assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **SERVICE MOTORS ASSISTANCE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

I – DO ATIVO PERTENCENTE À MASSA FALIDA DE SERVICE MOTORS ASSISTANCE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

1. Consoante informação inicial desta Auxiliar em seu relatório falimentar acostado às fls. 294/305, desde a data que decretou a falência da sociedade empresária (06/03/2017), até o presente momento, o ativo pertencente à Massa Falida é desconhecido.

2. Ressalta-se que em diligência realizada *in loco* pela equipe da Administradora Judicial, em 16/03/2017, foi encontrado o imóvel fechado e, aparentemente, em situação de abandono, sem pessoas ou bens.

3. Diante do citado cenário, a equipe desta Auxiliar do Juízo realizou diligências extrajudiciais, obtendo informações de que o referido imóvel era locado para Massa Falida, mas que já se encontrava inabitado.

4. Sendo assim, considerando o resultado negativo da diligência realizada pela equipe da Administradora Judicial, o ativo da Massa Falida, ressalta-se novamente, até o momento, é desconhecido.

5. Dessa forma, vale mencionar que a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005) não prevê a regulamentação da falência frustrada, contudo, conforme entendimentos abaixo colacionados pelos Tribunais Superiores, tal norma pode ser aplicada quando esgotados todos os meios de busca de patrimônio, realizados os procedimentos falimentares cabíveis e constatada a inexistência de recursos que possam ser destinados ao pagamento dos credores. Vejamos:

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO POR FALTA DE MASSA OBJETIVA.

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE AÇÃO REVOCATÓRIA QUE PODERIA TRAZER BENS PARA SATISFAZER PARCIALMENTE O PASSIVO.

2. NÃO HÁ NOTÍCIA DE BENS SUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS CREDITORES. A AÇÃO REVOCATÓRIA MENCIONADA PELA R. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA SE REFERE A BENS MÓVEIS USADOS, DE VALORES INEXPRESSIVOS. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.¹

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – NULIDADE DO “DECISUM” INEXISTENTE – FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO – INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CREDITORES E INÉRCIA DO POSTULANTE – FISCO QUE

¹ APL SP 9084451-87.2009.8.26.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/03/2014. Julgamento: 12/03/2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz.

*DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE -
SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO.*²

6. Posto isso, devido à inexistência de bens em favor da Massa, continuar movimentando o Poder Judiciário somente trará prejuízos quando confrontados com a finalidade do procedimento falimentar, que é de liquidação do ativo e pagamento dos credores.

7. Vale ressaltar que todo o trâmite processual previsto na legislação falimentar está em fase final, inclusive com a homologação do Quadro Geral de Credores elaborado às fls. 354 por esta Administradora Judicial, conforme r. decisão de fls. 357, sendo certo que, neste momento, o feito tem se encaminhado para encerramento de forma frustrada.

8. Outrossim, esta Administradora Judicial, na tentativa de localização de ativos, afirma que:

(i) Realizou diversas diligências *in loco* na tentativa localizar bens pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida;

(ii) Verificou por vias judiciais e extrajudiciais procedimentos de interesse da Massa Falida;

(iii) Analisou o teor das certidões expedidas pelos Oficiais de Justiça, comprovando a negativa das diligências na tentativa de localizar a empresa falida e seu patrimônio (fls. 204, 211 e 325);

(iv) Averiguou os resultados negativos nos sistemas de bloqueio de bens – BacenJud e Renajud (fls. 275/277).

² APL SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira.

Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cjs. 74 e 83, República - São Paulo/SP – CEP: 01048-000 - f. 11 3258.7363
Rua Tiradentes, nº 289, cjs. 53 e 54, Guanabara - Campinas/SP – CEP: 13023-190 - f. 19 3256.2006

www.brasiltrustee.com.br

9. Sendo assim, não resta alternativa a não ser do encerramento do presente feito, na forma de falência frustrada, por aplicação análoga ao art. 75, §3º, do Decreto Lei 7.661/1945.

II – DO QUADRO GERAL DE CREDORES

10. Ademais, consoante se desprende da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (fls. 350/351), esta Auxiliar, após análise dos créditos apresentados de forma administrativa e por meio de incidente processual, apurou o *quantum debeatur* falimentar, classificando os credores da Massa com seus respectivos valores.

11. Cumpre esclarecer que, não havendo impugnações ao edital de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, **esse MM. Juízo, conforme r. decisão de fls. 357, homologou o Quadro Geral de Credores** com a ressalva de que os incidentes de créditos pendentes de decisão final poderão integrá-lo, caso julgados procedentes, aditando-se o quadro.

12. Nesse sentido, após homologado o Quadro Geral de Credores, o próximo passo, consoante termos do 149 e seguintes da Lei 11.101/2005, seria a elaboração do plano de pagamento aos credores.

13. Sendo assim, como já informado, visto que **o ativo da Massa Falida até o presente momento é desconhecido**, resta prejudicado, por ora, o cumprimento do disposto no art. 149 da Legislação Falimentar.

III – DOS REQUERIMENTOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

14. Por derradeiro, cumpre informar que houve pedido de desistência, por esta Administradora Judicial, do incidente distribuído para averiguar a possibilidade de extensão dos efeitos da falência para outras duas empresas, tendo em vista a falta de indícios para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas, bem como o esgotamento das tentativas de localizá-las.



15. Ante todo exposto, esta Auxiliar, como medida diligente, e tomando por base as diversas tentativas frustradas de localizar ativos da sociedade falida, **propõe o encerramento do presente feito**, na forma de falência frustrada, por aplicação análoga ao art. 75, §3º, do Decreto Lei 7.661/1945.

16. Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo e demais interessados.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590